CAPÍTULO 8.º

Artigo 964.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Diversos encargos — Encargos administrativos — Fundo de Defesa Militar do Império Colonial — Taxa militar, multas e outras receitas».

161.421,00

CAPÍTULO 9.º

Artigo 967.º, n.º 2) «Serviços de marinha — Departamento Marítimo - Despesas com o pessoal -Remunerações acidentais - Participações em rendas, cobranças e heranças — Emolumentos pessoais»

219.658,50

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 1 037.º «Diversas despesas»:

N.º 36) «Instituto de Assistência Social». . . N.º 37) «Fundo de Assistência aos Indígenas» N.º 38) «Fundo de Caça» N.º 43) «Adicional sobre o valor de todas as multas para os orçamentos provinciais»...
N.º 45) «Adicional sobre a taxa pessoal anual participação nas multas por transgressão dos horários de trabalho e descanso semanal, carteiras profissionais e regulamentos — Sindicato Nacional dos Empregados do Comércio e Indústria»......

1:793.205,63 1:874.787,41 182.564,50

19.987,34

2:085.996,00

69.810,00

8:832.136,72

4) Em Moçambique

Nos termos do § 4.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a respectiva previsão orçamental:

a) Abrir um crédito especial de 363.657\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 2), alínea a) «Negócios indígenas — Repartição Central — Encargos administrativos — Para liquidação da receita do Regulamento dos Serviçais Indígenas — 70 por cento da receita efectivamente arrecadada a pagar às câmaras, comissões municipais e juntas locais, para serem aplicadas exclusivamente na construção de bairros indígenas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952.

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

b) Abrir um crédito especial de 7.200\$ para pagamento ao primeiro e segundo-maquinistas que prestam serviço na draga Pungué das gratificações a que têm direito de acordo com a tabela iv do Decreto n.º 22 792, de 30 de Junho de 1933, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 9.º, artigo 1 156.°, n.º 1), alinea a) «Serviços de marinha — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício - Pessoal dos quadros aprovados por lei - Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

5) No Estado da India

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com rup. 850-00-00 a verba do capítulo 8.º, artigo 317.º, n.º 2) «Serviços militares — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — A pagar no Estado da Índia, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 300.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício -- Pessoal dos quadros aprovados por lei - Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

6) Em Macau

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de \$6.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 220.º, n.º 2), alínea d) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Edifícios e monumentos — Padrões e monumentos», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

b) Abrir um crédito especial de \$17.000,00, a fim de ocorrer ao pagamento das rendas relativas ao ano corrente do prédio que está servindo provisòriamente de maternidade dos serviços de saúde e de residência das irmās hospitaleiras.

7) Em Timor

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Abrir um crédito especial de \$24.000,00 para pagamento dos vencimentos aos dois médicos de 2.ª classe do quadro complementar de medicina geral, contratados, a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 39 079, de 15 de Janeiro deste ano, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 129.º, n.º 1) «Serviços de saúde e higiene -Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 28 de Maio de 1953.— O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

> Para ser publicada no Boletim Oficial da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Estado da India, Macau e Timor. — M. M. Sarmento Rodrigues.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 39 226

A afluência de estudantes às nossas Universidades vem aumentando durante as últimas décadas em ritmo de considerável aceleração. Têm-se por bem expressivos os seguintes números, que dão o total das matrículas nos anos lectivos indicados:

1919-1920 - 3 528.

1929-1930 - 5594.

1939–1940 — 8528.

1949-1950 - 12428. 1951-1952 - 13471.

O fenómeno que estas cifras denunciam é de ordem geral, pois se verifica em todos os países civilizados.

A Conferência Internacional do Ensino Superior reunida em Paris em 1937 já pusera em relevo esse carácter. E a Conferência Universitária convocada para Utrecht em 1948 registou que por toda a parte o número de matrículas nas Universidades excedia pronunciadamente o dos anos anteriores à última guerra.

Por outro lado, os que se debruçam sobre o fenómeno e se aplicam ao estudo das suas causas e da sua evolução concluem unânimemente que ele não deve ser olhado como um movimento ocasional, mas como a expressão de

necessidades fundamentais e persistentes.

Não é, por isso, de estranhar que os problemas suscitados pela elevação da frequência do ensino superior — problemas sociais e problemas pedagógicos — tenham passado ao plano das graves preocupações dos governos e das escolas.

No aspecto pedagógico, o que antes de mais importa é obstar a que o afluxo de alunos provoque a depressão do nível dos estudos.

Seria menos justo deixar de reconhecer que entre nós se tem realizado um esforço sério no sentido de conjurar o perigo.

Procurou-se impedir que nas Universidades ingressem candidatos que, por mal dotados ou mal habilitados, constituam um estorvo à boa marcha do ensino e causem prejuízo à conveniente preparação académica dos que podem e querem aprender. O estabelecimento do exame de aptidão e o carácter que a última reforma do ensino liceal imprimiu aos cursos do 3.º ciclo testemunham inequivocamente a preocupação de reservar as escolas superiores àqueles que se mostrem aptos para receber o respectivo ensino e de preservar, através de cuidada selecção dos alunos, a altura mental e cultural dos cursos.

Tomaram-se disposições que conduziram a larga ampliação dos corpos docentes. Por força do novo regime instituído para a assistência, esta, em vez de emprego mais ou menos vitalício, vai-se tornando viveiro de professores, abundante e constantemente rejuvenescido. Deu-se às escolas a faculdade de contratar pessoal além dos quadros: não há uma só que não tenha ao serviço assistentes além do quadro e em quase todas se encontram professores nestas condições, alguns dos quais estrangeiros. E muitos dos numerosos lugares que estavam vagos nos quadros têm sido providos, graças às novas possibilidades de recrutamento e à firme política seguida pelo Governo no sentido da abertura de concursos.

Cuidou-se das instalações dos serviços universitários por forma a melhorá-las e a aumentar a sua capacidade, como se cuidou de apetrechar os laboratórios, as clínicas, as bibliotecas e as oficinas com material actualizado. Várias escolas dispõem já de novos e modelares edifícios, outras arrumaram-se satisfatòriamente após importantes obras de adaptação e ampliação de antigas instalações e as restantes têm os seus problemas em via de solução, como a Faculdade de Medicina do Porto e as abrangidas pelos grandiosos planos das cidades universitárias de Coimbra e de Lisboa.

Mas todas estas medidas — selecção de alunos, aumento do pessoal de ensino, alargamento e apetrechamento das instalações — não permitem, ainda que se preveja a sua intensificação e o seu aperfeiçoamento, arredar, em face da elevada e progressiva concorrência às escolas existentes, a insuprível necessidade de criar outras. Aliás essa necessidade logo ressalta ao simples enunciado dos seguintes factos: a actual população das nossas Universidades é superior ao quádruplo da que se registava em 1919–1920; o número das escolas é hoje inferior ao de então, pois nestes trinta anos algumas se suprimiram e nenhuma se criou.

A instituição de outras escolas superiores tem naturalmente de ser precedida por minuciosos estudos e sérias ponderações.

A sua índole e o seu tipo hão-de depender de cuidada averiguação das reais necessidades do País e da capacidade que ele oferecer para a recepção dos diplomados: a criação das escolas não só não deverá conduzir ao congestionamento das carreiras para que habilitem, mas deverá favorecer uma repartição de alunos pelos vários cursos universitários que se traduza no descongestionamento de outras carreiras.

E a escolha da localização para os movos estabelecimentos há-de partir do exacto conhecimento das realidades circundantes e há-de obedecer ao propósito de lhes proporcionar, pelas condições naturais da região oferecida à sua imediata influência, pelas actividades aí dominantes e pelas tendências da sua população, ambiente adequado.

Foi depois de considerado tudo isto, e na certeza de se dar satisfação a justos interesses nacionais e regionais, que se decidiu a criação de uma Faculdade de Economia na Universidade do Porto.

É conhecido o gosto da população desta cidade pelos

estudos que a nova Faculdade vai cultivar.

Recentemente o testemunharam a criação; devida à Associação Comercial, de um Centro de Estudos Económicos e Financeiros e o movimento de interesse que em volta dele se suscitou. Integra-se, de resto, esta iniciativa na linha das tradições dos homens de negócio da praça do Porto, ao lançarem no século xviii os alicerces do que seria a Academia Real de Marinha e Comércio, e da própria Associação Comercial, ao instituir em 1837 um curso de Economia Política na Academia Politécnica.

Bem natural aparece aquela predilecção ao notar-se que o Porto é uma cidade caracteristicamente industrial e comercial e cabeça de região animada por uma rica pluralidade de manifestações de labor económico.

O reconhecimento destas realidades levou já a prever na Constituição Universitária de 1911 a Faculdade de Comércio da Universidade do Porto e a criar alguns anos depois o Instituto Superior de Comércio. A primeira não chegou, porém, a ter vida e o segundo, por força das circunstâncias, teve-a efémera.

Mas o Norte do País, com as suas indústrias florescentes, com a sua considerável riqueza agrícola, com o seu largo e intenso comércio, reclama, para valorização dos seus recursos e para aproveitamento das perspectivas que se lhes rasgam, não só técnicos competentes, como também uma élite de economistas aptos a ocupar, pela sua preparação científica, as situações de mais alta responsabilidade em organizações vastas e complexas.

A Faculdade que agora surge cabe papel do maior relevo na formação desta élite. Por certo lhe não faltará a necessária massa de recrutamento: hão-de ajudar a constituí-la sobretudo os que até agora tinham de sacrificar à aspiração de possuir um curso superior o desejo de se manterem fiéis às tradições da sua estirpe. Atraindo-os, a Faculdade servirá ainda o interesse geral na medida em que afastar de carreiras superlotadas elementos que porventura para elas não sentiam decidida vocação.

Usando da faculdade conferida pela 1.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Universidade do Porto a Faculdade de Economia, que tem por fim o ensino e a cultura das ciências económicas.

Art. 2.º O quadro de pessoal da Faculdade é o que consta do mapa anexo a este decreto-lei.

§ único. Os lugares do quadro só serão providos à medida que as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 3.º Se os concursos para provimento de lugares de professor ficarem desertos ou não derem resultado útil, poderá o Ministro da Educação Nacional autorizar, até se completarem dez anos sobre a data da instalação da Faculdade, o contrato de pessoal docente com a designação de encarregado de curso.

§ 1.º O número de encarregados de curso será o estritamente necessário para se assegurar o funcionamento

do serviço docente.

§ 2.º Os encargos com os contratos de encarregados de curso serão suportados pelas disponibilidades das dotações para pessoal docente da Faculdade.

Art. 4.º A categoria de encarregado de curso, privativa da Faculdade, corresponde o vencimento de professor extraordinário.

Art. 5.º Os encarregados de curso são obrigados ao mesmo serviço docente que a legislação em vigor exige dos professores catedráticos. Pela acumulação de regência de aulas magistrais receberão a gratificação que é abonada a estes professores.

Art. 6.º Enquanto não for nomeado o director da Faculdade e mão estiver instalado o conselho escolar as respectivas atribuições serão exercidas pelo reitor da Universidade.

§ único. O conselho será instalado logo que se encontrem em exercício na Faculdade três professores catedráticos.

Art. 7.º São extintos no quadro de pessoal da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto os lugares de professor catedrático e professor extraordinário do 8.º grupo.

§ único. O actual professor extraordinário irá ocupar um dos lugares de professor extraordinário do 2.º ou

3.º grupos da Faculdade de Economia.

Art. 8.º As disciplinas que constituem o 8.º grupo da Faculdade de Engenharia serão regidas por professores da Faculdade de Economia, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941.

Art. 9.º É ampliado de um aspirante o quadro de pessoal da secretaria da Universidade do Porto, fixado pelo Decreto-Lei n.º 38 692, de 21 de Março de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1953. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Quadro a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 226

Pessoal docente

1 director.

1 secretário.

1 bibliotecário.

11 professores catedráticos.6 professores extraordinários.

Pessoal técnico

1 segundo-bibliotecário.

2 catalogadores.

Pessoa menor

1 contínuo de 1.ª classe.

1 contínuo de 2.ª classe.

1 servente.

Ministério da Educação Nacional, 28 de Maio de 1953. — O Ministro da Educação Nacional, Fernando Andrade Pires de Lima.

Decreto n.º 39 227

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu

promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Faculdade de Economia da Universidade do Porto rege-se pelas disposições em vigor do Estatuto da Instrução Universitária e legislação complementar, pelas do Decreto-Lei n.º 39 226, desta data, e pelos preceitos do presente decreto.

Ι

Plano de regime de estudos

Art. 2." O quadro das disciplinas da Faculdade é constituído do modo seguinte:

1.º grupo

Matemáticas Gerais. Cálculo Infinitesimal. Estatística.

Econometria.

2.º grupo

Geografia Económica Portuguesa.

Economia I.

Economia II.

Economia III.

Economia dos Transportes.

Política Económica Internacional.

Economia e Legislação Industriais.

Economia e Administração Ultramarina.

História dos Factos e das Doutrinas Económicas.

Finanças.

Direito Fiscal.

3.º grupo

Introdução ao Estudo do Direito e Estudo Descritivo das Instituições do Direito Civil.

Direito Civil (parte geral).

Direito Civil (obrigações).

Direito Comercial.

Organização e Direito Corporativo.

4.º grupo

Teoria da Contabilidade. Contabilidade Aplicada. Economia da Empresa.

- § 1.º São semestrais as disciplinas de Econometria, Economia dos Transportes, História dos Factos e das Doutrinas Económicas, Direito Fiscal, Direito Civil (obrigações) e Economia da Empresa, e anuais todas as outras.
- § 2.º As disciplinas de Matemáticas Gerais e de Cálculo Infinitesimal são cursadas na Faculdade de Ciências.